



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279603**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000239-79.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID GUILHERME MARIANO DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000239-79.2025.8.26.0114**

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**AGRAVADO:** DAVID GUILHERME MARIANO DE ANDRADE

**COMARCA:** CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/23. Recurso do Ministério Público. Pretensão de que seja cassada a decisão que concedeu comutação de penas. Inviabilidade. Sentenciado que cometeu roubo majorado pelo emprego de arma de fogo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, a qual incluiu esse delito no rol da lei dos crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. É certo que o Presidente da República pode negar o benefício aos que cometeram quaisquer crimes. E nada impede que esses crimes sejam identificados como aqueles mesmos que, mais tarde, viriam a ser rotulados como hediondos. Nada obstante, a redação do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 não faz essa diferenciação. Decisão mantida. Agravo improvido.

**Voto n. 52.708**

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra r. decisão<sup>1</sup> proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. CARLA DOS SANTOS FULLIN, que deferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23, ao sentenciado **David Guilherme Mariano de Andrade**.

Pugna o Dr. Promotor de Justiça, em sua minuta recursal, pela cassação da

<sup>1</sup> Fls. 14/18.

decisão. Sustenta que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já era considerado hediondo quando da entrada em vigor do Decreto Presidencial n. 11.846/23. Afirma que o referido Decreto veda a concessão de indulto e de comutação de penas a condenados por crimes hediondos, o que não configura ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

**2.** É caso de não provimento do agravo.

Consta do cálculo de penas<sup>2</sup> que o ora agravado cumpre penas de 18 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de dois roubos circunstanciados pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (processos crime no. 0002051-49.2018.8.26.0229 e 0003901-41.2018.8.26.0229), de um roubo majorado pelo concurso de agentes e de corrupção de menores (processo crime no. 0000671-20.2016.8.26.0630).

O sentenciado pleiteou a comutação referente aos crimes de roubo, que foi concedida pela MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo*.

Contra essa decisão se insurge o zeloso representante do Ministério Público,

<sup>2</sup> Fls. 6/9.

ao argumento de que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já era considerado hediondo quando da entrada em vigor do Decreto Presidencial n. 11.846/23, de modo que a comutação encontra óbice no inciso I do artigo 1º do Decreto.

Sem razão, entretanto.

O rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90 traz, para os autores desses delitos, graves repercussões na esfera penal, tais como maior lapso para progressão e livramento condicional e vedação à concessão de indulto e anistia.

Assim, a inclusão de determinado delito no rol dos hediondos não pode retroagir para privar de benefícios os autores de crimes cometidos antes dessa mesma inclusão, quando aquela infração penal não era ainda considerada hedionda. Da mesma forma, os fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/19, a qual incluiu novos crimes no rol da Lei n. 8.072/90, não podem por esta ser abrangidos, sob pena de violação à regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

É certo que o Presidente da República, detentor do poder soberano de conceder ou deixar de conceder indulto, pode legitimamente negar o benefício aos que cometeram quaisquer crimes. E nada impede que esses crimes sejam identificados como aqueles mesmos que, mais tarde, viriam a ser rotulados como hediondos.

Nada obstante, a redação do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, que excluiu o benefício aos condenados *“por crime hediondo ou equiparado,*

*nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”, não faz essa diferenciação. Logo, tenho que não cabe ao intérprete fazê-la.*

No caso em apreço, a prática dos crimes pelo agravado é anterior à Lei n. 13.964/19, que marcou o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo com o rótulo da hediondez.

Assim, essas condenações não obstam a concessão da comutação de penas.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Roubo majorado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019 – Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave – Hediondez afastada – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado em Execução n. 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel. Des. FÁTIMA GOMES, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.11.2024, DJe 28.11.2024).*

**3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**DESEMBARGADOR**